
INFORMATIVO JURÍDICO UGT E MASCARO NASCIMENTO ADVOCACIA

JANEIRO 2014 - n. 42



Jurisprudência

Entendimento de que a norma coletiva não pode fixar intervalos reduzidos fere a liberdade sindical

Pág. 03

***Destaques
desta
edição***

Notícias

Negociado UGT defende lei que discipline terceirização

Pág. 06

Legislação

Portaria MTE nº 188, de 29/01/2014 - Dispõe sobre as transferências de valores dos recursos da arrecadação da Contribuição Sindical entre as entidades sindicais e a Conta Especial Emprego Salário estabelecidas nos artigos 590 e 591 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT

Pág. 12

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados e Patah e Marcondes Sociedade de Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito pelas advogadas Cláudia Campas Braga Patah, Débora Marcondes Fernandez e Ana Paula Ferreira.

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico consultivo desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Toccilo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111.7396 e pelo e-mail trabalhista@ugt.org.br

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

- 1) *Lei Estado de São Paulo nº 15.250, de 19/12/2013 - Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007; pág. 09*
- 2) *Portaria MTE nº 186, de 29/01/2014 - Estabelece procedimentos para concessão, alteração, cancelamento e gerenciamento do código sindical; pág. 10*
- 3) *Portaria MTE nº 188, de 29/01/2014 - Dispõe sobre as transferências de valores dos recursos da arrecadação da Contribuição Sindical entre as entidades sindicais e a Conta Especial Emprego Salário estabelecidas nos artigos 590 e 591 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT; pág. 12*
- 4) *Portaria MPA nº 5, de 27/01/2014 – Cancela licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, que não realizaram o procedimento de atualização e substituição das licenças nos meses de fevereiro e março de 2013; pág. 14*
- 5) *Portaria MTur Nº 27 DE 30/01/2014 - Estabelece requisitos e critérios para o exercício da atividade de Guia de Turismo e dá outras providências; pág. 15*

JURISPRUDÊNCIA

- 1) *Ação Anulatória. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Negociação Coletiva. Prefixação de tempo para o pagamento das horas in itinere. Cabimento. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade; pág.03*
- 2) *Entendimento de que a norma coletiva não pode fixar intervalos reduzidos fere a liberdade sindical; pág.03*

NOTÍCIAS

- 1) *Sindicalistas querem aprovar neste ano proposta que reduz a jornada de trabalho; pág. 04*
- 2) *Convenção coletiva pode ser prorrogada até haver acordo entre patrões e empregados; pág. 04*
- 3) *Comerciários oferecem teste da hepatite C; pág. 05*
- 4) *UGT defende lei que discipline terceirização; pág. 06*
- 5) *Licença-maternidade poderá ser concedida a pai em caso de adoção; pág. 08*
- 6) *Sendas pagará por trabalho em feriados em Duque de Caxias (RJ) ; pág. 08*

JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos Tribunais Trabalhistas.

TST

1. Ação Anulatória. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Negociação Coletiva. Prefixação de tempo para o pagamento das horas *in itinere*. Cabimento. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ação Anulatória. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Negociação Coletiva. Prefixação de tempo para o pagamento das horas *in itinere*. Cabimento. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por intermédio de negociação coletiva, é cabível estabelecer um valor fixo temporal para pagamento das horas *in itinere*, mormente a partir da inserção do § 3º do art. 58 da CLT, que autoriza a modulação específica desse direito do trabalhador pela via negociada. Entretanto, a negociação coletiva fixadora do tempo de percurso deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se admite que o valor estabelecido pela via negocial fique muito aquém da realidade do tempo percorrido, tampouco é permitida a supressão do direito do trabalhador. No caso, cotejando os parâmetros apresentados pelo próprio recorrente - Ministério Público do Trabalho -, obtidos por intermédio de diligência, verifica-se que, excetuando o deslocamento fixado para os trabalhadores residentes na cidade de Joviânia, nos demais casos, o tempo de percurso estabelecido na regra impugnada ultrapassa 50% (cinquenta por cento) do valor que foi apurado pelo recorrente. Nessa condição, a cláusula encontra-se harmonizada com a jurisprudência predominante desta Corte sobre o tema, uma vez que demonstra razoabilidade nos valores fixados a título de tempo de deslocamento do trabalhador para o pagamento das horas *in itinere*. Portanto, a regra é válida e merece ser mantida. Negado provimento ao recurso ordinário. [...] (TST – SDC - RO - 306-60.2011.5.18.0000 - Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda -Data de Publicação: 22/11/2013)

TRT 2ª Região

2. Entendimento de que a norma coletiva não pode fixar intervalos reduzidos fere a liberdade sindical

Entendimento consubstanciado na Súmula 437 do C. TST, qual seja, o de que a norma coletiva não teria o condão de fixar intervalos reduzidos, fere o princípio da liberdade sindical, bem como a exceção disposta no art. 71 da CLT. Não se pode dizer que tal negociação fere normas de segurança e saúde no trabalho e higiene, não sendo lógico que se aceite que tal redução seja feita por autorização ministerial e não por negociação coletiva. (TRT – 2ª Região - 3ª Turma - 0000057-75.2012.5.02.0435 - Redatora Designada: Thereza Christina Nahas - DOE 12/09/2013)

NOTÍCIAS

1. Sindicalistas querem aprovar neste ano proposta que reduz a jornada de trabalho

A principal pauta de reivindicações das centrais sindicais para este ano é a votação da redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais. Em discussão na Câmara dos Deputados desde 1995, a proposta de emenda à Constituição (PEC 231/95) está há quase cinco anos em condições de ser votada em primeiro turno pelo Plenário. De lá para cá, já houve 12 requerimentos de inclusão da proposta na Ordem do Dia.

O texto foi aprovado pela Comissão Especial da Jornada Máxima de Trabalho em julho de 2009 em clima de festa no auditório Nereu Ramos da Câmara, com a presença de representantes de todas as centrais sindicais. Além de reduzir as horas trabalhadas, a proposta também prevê a elevação da hora extra de 50% para 75% sobre o valor da hora normal.

A última redução da jornada de trabalho ocorrida no País foi na Constituição de 1988, quando as horas trabalhadas passaram de 48 para 44 horas semanais. Segundo o deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA), as novas tecnologias agregadas à atividade produtiva justificam a aprovação da proposta.

"Hoje, com a mesma força de trabalho, você produz 3, 4 vezes mais do que o que se produzia há 25 anos. Portanto, esse ganho de produtividade está sendo apropriado pelos empregadores, pelos empresários e isso terá que ser repartido pelo conjunto da sociedade, especialmente para os trabalhadores."

Criação de empregos

Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos (Dieese), a redução da jornada de trabalho pode criar até 2,5 milhões de empregos. Em março do ano passado, a presidente Dilma Rousseff chegou a se comprometer, durante reunião com sindicalistas, a analisar várias das reivindicações das centrais sindicais, entre elas a redução da jornada de trabalho.

Para virar realidade, a proposta de emenda à Constituição precisa de apoio de 2/3 dos deputados para ser aprovada na Câmara em dois turnos de votação. Em seguida, passa a análise semelhante no Senado Federal.

Fonte: Agência Câmara Notícias – 08/01/2014

2. Convenção coletiva pode ser prorrogada até haver acordo entre patrões e empregados

Enquanto não houver acordo entre patrões e empregados, deve continuar valendo a convenção coletiva anterior, segundo proposta que está pronta para votação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). O Projeto de Lei do Senado (PLS) 181/2011, de José Pimentel (PE-CE), muda

a regra atual da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo a qual toda convenção coletiva perde validade após dois anos, passando a valer apenas a legislação do trabalho. Pimentel afirma que isso prejudica o trabalhador e estimula os patrões a não negociar.

— Pode ser interessante para o empregador adiar a negociação, o que representa um efetivo obstáculo para que o acordo ocorra em condições de igualdade — explica o senador.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), O projeto recebeu parecer favorável do relator, Rodrigo Rollemberg (PSB-DF), mas não chegou a ser votado porque Armando Monteiro (PTB-PE) apresentou requerimento para o texto ser analisado também pela CAE. Se aprovado na CAE, por isso, o texto volta à CAS para votação final, só precisando ir a Plenário se for apresentado recurso para isso.

Armando Monteiro é ex-presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI), que já se manifestou contra o projeto. No entendimento da entidade patronal, a prorrogação obrigatória dos instrumentos coletivos é um retrocesso para os acordos e convenções coletivas, que devem se pautar pela soberania absoluta da negociação. Ao contrário de Pimentel, a CNI acredita que a negociação será desestimulada — em vez de estimulada — caso acabe o prazo máximo de dois anos para vigência das convenções coletivas.

O relator na CAE, Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), discorda da CNI e recomenda a aprovação do projeto. Segundo ele, a iniciativa deve garantir a periodicidade das rodadas de negociação e diminuir as tensões entre empregadores e empregados.

— Na prática, a limitação do prazo de validade dos acordos e convenções coletivas incentiva os empregadores a adiar o processo de negociação a fim de que sejam aplicadas as regras legais menos benéficas aos empregados pelo maior tempo possível. Essa situação deve, portanto, ser evitada — explica Aloysio, no relatório.

Fonte: Agência Senado – 23/01/2014

3. Comerciantes oferecem teste da hepatite C

Sindicato abre oportunidade gratuita de prevenção contra a doença e uma cartilha com informações

O Sindicato dos Comerciantes de São Paulo lançou, ontem, uma campanha de prevenção contra a hepatite C, doença infecciosa contraída pelo vírus de mesmo nome que pode causar câncer no fígado. O evento de lançamento do programa contou com a presença do ministro da Saúde e provável candidato ao governo de São Paulo pelo PT, Alexandre Padilha.

A proposta do sindicato é realizar o exame gratuito para identificar o vírus da hepatite C, que não tem cura. Além do teste, profissionais darão informações sobre tratamentos que ajudam a minimizar os efeitos da doença. Neste primeiro momento a campanha vai ocorrer no ambulatório médico/odontológico do sindicato, na Rua Diogo de Faria, 967, Santa Cruz, Zona Sul da capital .

Existe a expectativa de que a campanha aconteça também nas oito subsedes do sindicato. Esta primeira etapa tem duração de 15 dias.

“Na última hora, a fornecedora (Roche) melhorou o kit do teste e teremos um pequeno atraso. Nós já recebemos cem, mas apenas para os primeiros dias. Creio que a partir da próxima semana começamos esse trabalho também nas subsedes”, disse o presidente do Sindicato dos Comerciantes e da UGT (União Geral dos Trabalhadores), Ricardo Patah.

Outra meta é expandir a campanha para os shoppings centers e oferecer o teste também para os consumidores desses locais. “É o nosso objetivo. Os nossos planos preveem o atendimento de dez mil pessoas. Se o shopping der certo, esse número poderá ser duplicado”, disse Patah.

O ministro elogiou essa iniciativa e outras feitas pelo sindicato, entre elas os testes gratuitos de mamografia, pressão, colesterol e osteoporose. “Se o comerciante tem a oportunidade, de maneira rápida e gratuita, saber se tem hipertensão, obesidade ou diabetes, por exemplo, as chances de ele se tratar e ter uma melhor qualidade de vida são enormes”, disse.

Outras campanhas/ De acordo com Patah, o Sindicato dos Comerciantes deve ainda patrocinar uma campanha em favor de um Carnaval mais seguro. “Assim como já ocorreu no último ano, vamos distribuir camisinhas durante a festa”, disse.

Fonte: Diário de São Paulo Ivan Ventura/ Especial para o Diário Divulgação/Sind. Comerciantes – 02/02/2014

4. UGT defende lei que discipline terceirização

Ao contrário de outros dirigentes sindicais, o presidente nacional da UGT (União Geral dos Trabalhadores), Ricardo Patah, apoia o projeto de lei que regulamenta a terceirização nas empresas, desde que o Artigo 4 do texto deixe claro que a medida não vale para as atividades fim. Por exemplo: um banco não poderia terceirizar o atendimento nos caixas. Ele também é presidente do Sindicato dos Comerciantes de São Paulo e critica os empresários do setor pela dificuldade de negociação.

Há centrais contrárias ao projeto que regulamenta a terceirização. Por que a UGT apoia a proposta?

Questionamos apenas que o Artigo 4, que não deixa claro que a atividade fim da empresa não pode ser terceirizada. Queremos um enunciado que deixe claro isso. Não somos contra a terceirização, somos contra a precarização. Queremos que só possa continuar sendo passível de terceirização a atividade meio da empresa. Resolvido isso, a UGT não tem nenhuma contrariedade ao projeto, que dá segurança jurídica, resolve uma série de vulnerabilidades a que hoje os trabalhadores estão sujeitos no Judiciário. Isso cria insegurança tanto para o trabalhador quanto para o empresário.

Não há risco de a lei abrir caminho para a terceirização de outras áreas?

Pelo contrário. A lei sendo aprimorada nesse Artigo 4, definitivamente vai se resolver o que pode e o que não pode. É muito pior não ter lei e valer interpretações de juízes de um jeito ou de outro. Aí, sim pode levar à precarização.

Como avalia a relação do governo federal com a UGT?

A UGT é plural, temos pessoas de todos os partidos. Então, quando o governo acerta, nós apoiamos. Quando o governo erra, criticamos. Somos ferozes contra a política monetária do governo, contra a desoneração da folha de pagamento sem contrapartida, contra os juros elevados. Temos críticas e, ao mesmo tempo, valorizamos a presidente Dilma quando ela tem projetos para tirar milhões de pessoas da miséria, tem projetos para inclusão social, contra a discriminação e a violência contra a mulher. A relação institucional da UGT é de respeito, mas é uma relação não adesista, não chapa-branca.

Quais são as dificuldades para avançar na pauta trabalhista?

Temos dificuldades em especial em duas bandeiras importantes: a redução da jornada para 40 horas, que não conseguimos fazer andar, e a questão do fim do fator previdenciário, que estava em discussão neste ano, mas fomos surpreendidos com a intenção de colocar em discussão só em 2015. É uma situação que não aceitamos. Vamos querer rediscutir e fazer com que se valorize essa bandeira.

É possível avançar em 2014?

Vamos fazer o impossível para resolver.

Qual é a dificuldade na negociação do Sindicato dos Comerciantes com os empresários para conseguir os 8,5% de aumento salarial?

É uma intransigência patronal. Eu digo com todas as letras que o empresariado do comércio é o mais retrógrado que tem no nosso país. Eles têm uma incapacidade de perceber o papel social deles no processo fundamental de mudança do país.

Qual avaliação faz em termos de conquistas em 2013 para a UGT?

Assinamos muitos acordos com mais de 2% de aumento real, como no caso dos padeiros, dos trabalhadores de asseio e conservação, dos terceirizados e dos bancários filiados à UGT. Só a área do comércio é que nos preocupa.

A UGT deve tomar posição na eleição presidencial e para governador?

Não, a UGT é plural e ficará neutra.

Fonte: Diário de São Paulo - 11/12/2013

5. Licença-maternidade poderá ser concedida a pai em caso de adoção

Desde ontem, passaram a valer algumas alterações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que modificam as regras para a concessão de licença-maternidade em casos de adoção ou morte de um dos cônjuges.

As mudanças foram efetuadas por meio na Lei nº 12.873, publicada em outubro do ano passado. A norma adicionou alguns pontos ao artigo 392 da CLT - o dispositivo trata da licença em casos de adoção. A nova legislação determina que, em casos como esse, apenas um dos guardiões da criança terá direito à licença maternidade.

De acordo com o advogado trabalhista Otávio Pinto e Silva, do escritório Siqueira Castro Advogados, a CLT já garantia a licença-maternidade às mulheres que realizassem adoções. A recente alteração, no entanto, abre espaço para que o pai também tenha direito ao benefício, além de esclarecer que apenas um integrante do casal possui o direito a essa licença do trabalho.

Segundo o advogado, a legislação também esclarece qual deve ser o procedimento para as adoções efetuadas por casais formados por duas mulheres ou dois homens. De acordo com Silva, o Judiciário tem admitido a adoção por casais homossexuais, mas a repercussão trabalhista da situação não estava clara, o que é sanado, em parte, pela nova legislação.

A lei também determina que em caso de morte da mãe, é assegurado ao cônjuge o direito à licença-maternidade. O tempo do benefício será calculado de acordo com o período ao qual a mulher ainda teria direito.

Fonte: Jornal Valor Econômico - Bárbara Mengardo - 28/01/2014

6. Sendas pagará por trabalho em feriados em Duque de Caxias (RJ)

A rede de supermercados Sendas Distribuidoras S.A. não conseguiu se eximir da obrigação de pagar aos seus empregados os feriados trabalhados em suas lojas. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar recurso de revista da empresa, ratificou a condenação, imposta pela Justiça do Trabalho da 1ª Região (RJ).

A ação cautelar nominada, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias (RJ), foi julgada procedente, em parte, pela Vara do Trabalho de Magé (RJ). A pretensão do ente sindical era compelir a empresa ao cumprimento de obrigação de não fazer, ou seja, de não impor a prestação de serviços pelos trabalhadores por ele representados nas lojas da Sendas de Magé, em dias de feriados religiosos, nacionais, estaduais e municipais.

A legislação que cuida do tema é a Lei 10.101/2000, que autoriza o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral. Contudo, é exigida autorização em convenção coletiva de trabalho, além ser respeitada a legislação municipal.

A decisão regional foi confirmada pela Quarta Turma por estar de acordo com a atual jurisprudência do TST. Nesse sentido, o recurso de revista sequer foi conhecido, nos termos da Súmula 333 e do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

O ministro Maurício Godinho Delgado, relator, lembrou que as vias recursais extraordinárias para as instâncias superiores (STF, STJ e TST) não são terceiro grau de jurisdição. Sua finalidade é garantir "a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal" com objetivo de uniformizar a jurisprudência e, por isso, seu acesso é restrito.

Com a decisão, enquanto não houver convenção coletiva de trabalho que a autorize, fica proibida qualquer prestação de serviços em feriados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$300 por empregado, por dia trabalhado.

Fonte: Secretaria de Comunicação Social -Tribunal Superior do Trabalho – 04/02/2014

LEGISLAÇÃO

1. Lei Estado de São Paulo nº 15.250, de 19/12/2013 - DOE-SP: 20.12.2013 - Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007.

Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.640, de 11 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 1º: “Artigo 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, os pisos salariais mensais dos trabalhadores a seguir indicados ficam fixados em:

I - R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), para os trabalhadores domésticos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, messageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, comuns, “barboys”, lavadeiros, ascensoristas, “motoboys”, trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras;

II - R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), para os operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavrar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, “barmen”, pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de “telemarketing”, atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial.” (NR);

II - o artigo 2º:

“Artigo 2º - Os pisos salariais fixados nesta lei não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, e, ainda, aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2001.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN
Tadeu Moraes de Souza
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil

2. Portaria MTE nº 186, de 29/01/2014 - DOU de 30/01/2014 - Estabelece procedimentos para concessão, alteração, cancelamento e gerenciamento do código sindical.

Estabelece procedimentos para concessão, alteração, cancelamento e gerenciamento do código sindical.

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 588 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

Resolve:

Art. 1º - A concessão, a alteração, o cancelamento e o gerenciamento do código sindical compete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio do procedimento estabelecido nesta Portaria.

§ 1º - A Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego atuará como órgão gestor da administração do código sindical, por intermédio do Sistema Integrado de Relações do Trabalho - SIRT, gerenciando a criação, a alteração e o cancelamento de código sindical.

§ 2º - O Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, pertencente ao SIRT, é a fonte de informações para criação, alteração, cancelamento e gerenciamento do código sindical.

§ 3º - Após a publicação desta Portaria, caberá à CAIXA, enquanto agente operacional, dar cumprimento às determinações emanadas do Ministério do Trabalho e Emprego, apropriando em seu sistema o cadastramento, a alteração ou o cancelamento do código sindical da entidade sindical, de acordo com as informações encaminhadas pela Secretaria de Relações do Trabalho (MTE), conforme as regras previstas nesta Portaria.

§ 4º - Para os fins previstos no caput do art. 588 da CLT, as entidades sindicais deverão manter seus dados atualizados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais.

Art. 2º - Para solicitar a geração do código sindical a entidade sindical deverá abrir em seu nome na CAIXA conta corrente para os "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", de acordo com o previsto no art. 588 da CLT.

§ 1º - A entidade sindical interessada em obter o código sindical deverá transmitir Solicitação de Atualização de Dados Perenes (SD) no CNES e protocolar juntamente com o requerimento da SD pedido de geração do código sindical, instruído com as informações sobre o nome e o número da agência e da conta-corrente na CAIXA.

§ 2º - A conta corrente deverá ser aberta e movimentada pelos representantes legais da entidade sindical ou central sindical indicados como responsáveis pela movimentação da conta-corrente da contribuição sindical.

§ 3º - Após a validação das informações encaminhadas pela entidade sindical o Ministério do Trabalho e Emprego gerará o código sindical.

§ 4º - Com base nas informações prestadas pelas entidades sindicais no CNES, o SIRT gerará ao final de cada dia um arquivo contendo os novos códigos sindicais gerados, as alterações e cancelamentos homologados naquela data, para envio à CAIXA por meio de canal de comunicação dedicado, especificamente criado para esse fim.

§ 5º - A CAIXA apropriará em seus sistemas, de acordo com o previsto no § 3º do art. 1º desta Portaria, as informações constantes nos arquivos enviados pela Secretaria de Relações do Trabalho, para realização da distribuição dos créditos da contribuição sindical urbana na forma definida na legislação vigente.

Art. 3º - Quando da alteração dos representantes legais, a entidade sindical deverá informar ao Ministério do Trabalho e Emprego no CNES até trinta dias após o início do mandato o seu novo quadro de dirigentes, sob pena de cancelamento do seu código sindical.

§ 1º - Prestada a informação na forma do caput deste artigo, o Ministério do Trabalho e Emprego informará à CAIXA os nomes dos novos responsáveis pela movimentação da conta corrente da contribuição sindical, para que se proceda naquela instituição bancária a conferência quando da alteração dos responsáveis pela sua movimentação.

§ 2º - Os nomes dos responsáveis pela movimentação da conta corrente da contribuição sindical na CAIXA deverão ser alterados mediante apresentação pela entidade sindical da documentação pertinente, conforme a legislação específica vigente, junto à agência da CAIXA de relacionamento da entidade sindical.

Art. 4º - Notificada a cumprir decisão judicial que implique em mudança da distribuição dos recursos da contribuição sindical urbana daquela prevista no CNES, a CAIXA a encaminhará a este Ministério.

Parágrafo único - Recebida a notificação, a Secretaria de Relações do Trabalho promoverá as devidas alterações nos termos da decisão judicial.

Art. 5º - Revoga-se a Portaria nº 189, de 5 de julho de 2007.

Art. 6º - Esta portaria entrará em vigor a partir de 10 de março de 2014.

Manoel Dias

3. Portaria MTE nº 188, de 29/01/2014 - DOU de 30/01/2014 – Dispõe sobre as transferências de valores dos recursos da arrecadação da Contribuição Sindical entre as entidades sindicais e a Conta Especial Emprego Salário estabelecidas nos artigos 590 e 591 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Dispõe sobre as transferências de valores dos recursos da arrecadação da Contribuição Sindical entre as entidades sindicais e a Conta Especial Emprego Salário estabelecidas nos artigos 590 e 591 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, no Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Resolve:

Art. 1º - Os procedimentos relacionados com a distribuição de valores arrecadados quando da inexistência de entidade sindical na pirâmide do sistema sindical brasileiro, será regulamentado conforme se segue.

Art. 2º - Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, para as entidades representantes de empregados ou empregadores:

- a) 60% para o sindicato respectivo
- b) 15% para a federação
- c) 5% para confederação correspondente
- d) 20% para Conta Especial Emprego e Salário

Art. 3º - Inexistindo sindicato representativo da categoria profissional ou econômica o valor arrecadado a título de contribuição sindical será repassado da seguinte forma:

- a) 60% para a federação
- b) 20% para a confederação correspondente
- c) 20% para Conta Especial Emprego e Salário

Art. 4º - Inexistindo sindicato e federação, simultaneamente, a repartição da contribuição sindical deverá ocorrer da seguinte maneira:

- a) 20% para a confederação
- b) 80% para Conta Especial Emprego e Salário

Art. 5º - Inexistindo federação o valor deverá ser repassado da seguinte forma:

- a) 60% para o sindicato
- b) 5% para a confederação
- c) 35% para a Conta Especial Emprego e Salário

Art. 6º - Inexistindo federação e confederação, simultaneamente, o repasse dos valores arrecadados a título de contribuição sindical serão distribuídos da seguinte forma:

- a) 60% para o sindicato
- b) 40% para a Conta Especial Emprego e Salário

Art. 7º - Inexistindo confederação, o montante arrecado a título de contribuição sindical será repassado da seguinte forma:

- a) 60% para o sindicato
- b) 20% para a federação
- c) 20% para a Conta Especial Emprego e Salário

Art. 8º - Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à Conta Especial Emprego e Salário.

Art. 9º - O Sindicato dos trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária dos créditos previstos na alínea a, do inciso

II, do Art. 589 da CLT, sem prejuízo da observância dos critérios de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.

Art. 10º - Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2014.

Manoel Dias

4. Portaria MPA nº 5, de 27/01/2014 – DOU de 29/01/2014 - Cancela licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, que não realizaram o procedimento de atualização e substituição das licenças nos meses de fevereiro e março de 2013.

Cancela licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, que não realizaram o procedimento de atualização e substituição das licenças nos meses de fevereiro e março de 2013.

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, na Instrução Normativa MPA nº 13, de 21 de dezembro de 2012, na Instrução Normativa MPA nº 12, de 22 de julho de 2013, na Portaria SEMOC/MPA nº 66, de 5 de agosto de 2013, e do que consta do processo nº 00350.005486/2013-25,

resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no art. 2º da Instrução Normativa MPA nº 13, de 21 de dezembro de 2012, alterado pela Instrução Normativa MPA nº 12, de 22 de julho de 2013, e na Portaria SEMOC/MPA nº 66, de 5 de agosto de 2013, o cancelamento de todas as licenças de Pescadores Profissionais inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, que não apresentaram recurso administrativo no âmbito do procedimento de atualização e substituição das licenças nos meses de fevereiro e março de 2013, em conformidade com os prazos estabelecidos nas normas.

Art. 2º A relação nominal, com o respectivo motivo do cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada nas sedes das Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura.

Art. 3º Nos casos em que fique comprovado que o interessado estava limitado de exercer seus direitos civis, o cancelamento poderá ser revogado, mediante apresentação de recurso administrativo com provas documentais e justificativa chancelada por órgão público.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 30(trinte) dias, a contar da publicação, para protocolar o recurso de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

5. Portaria MTur Nº 27 DE 30/01/2014 - DOU de 31/01/2014 - Estabelece requisitos e critérios para o exercício da atividade de Guia de Turismo e dá outras providências

Estabelece requisitos e critérios para o exercício da atividade de Guia de Turismo e dá outras providências

O **Ministro de Estado do Turismo**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, do Decreto nº 946, de 1º de outubro de 1993, e no art. 35 da Lei nº 11.771, de 11 de setembro de 2008,

Resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as normas que disciplinam o exercício da atividade de Guia de Turismo.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Considera-se Guia de Turismo o profissional que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único. É condição para o exercício da atividade de guia de turismo o cadastro no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos - Cadastur.

Art. 3º Conforme a comprovação da especialidade de sua a formação profissional e das atividades desempenhadas, os guias de turismo serão cadastrados em uma ou mais das seguintes categorias:

I - Guia Regional - quando suas atividades compreenderem a recepção, o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e assistência a turistas, em itinerários ou roteiros locais ou intermunicipais de uma determinada unidade da federação, para visita a seus atrativos turísticos;

II - Guia de Excursão Nacional - quando suas atividades compreenderem o acompanhamento e a assistência a grupos de turistas, durante todo o percurso da excursão de âmbito nacional ou realizada nos países da América do Sul, adotando, em nome da agência de

turismo responsável pelo roteiro, todas as atribuições de natureza técnica e administrativa necessárias à fiel execução do programa;

III - Guia de Excursão Internacional - quando realizarem as atividades referidas no inciso II, deste artigo, para os demais países do mundo; e

IV - Guia Especializado em Atrativo Turístico - quando suas atividades compreenderem a prestação de informações técnico-especializadas sobre determinado tipo de atrativo natural ou cultural de interesse turístico, na unidade da federação para qual o profissional se submeteu à formação profissional específica.

Art. 4º Para requerer o cadastro na categoria de Guia de Turismo especializado em atrativo natural ou em atrativo cultural, o interessado deve, primeiramente, ser habilitado como guia de turismo regional, em cursos específicos de qualificação profissional.

Parágrafo único. A atividade de Guia Especializado em Atrativo Natural ou atrativo cultural somente poderá ser exercida por aquele que tiver formação profissional específica para o Estado do atrativo turístico no qual atuará.

Art. 5º O Guia de Turismo que pretender o cadastro na categoria regional, para exercer suas atividades em determinado Estado, deverá apresentar o certificado de conclusão de curso técnico de formação profissional de guia de turismo daquela unidade federativa.

Art. 6º O Guia de Turismo cadastrado apenas na categoria de excursão nacional não poderá realizar, dentro de uma unidade da federação, as atribuições do guia de turismo regional daquele Estado.

§ 1º A atuação do Guia de Turismo cadastrado na categoria excursão nacional abrange o percurso interestadual, por meio terrestre ou aéreo, compreendendo o assessoramento técnico e a assistência necessária aos turistas, incluindo procedimentos de bordo e acomodação do turista em hotel.

§ 2º Caso haja a necessidade de realização de passeios locais, em determinados atrativos turísticos de um Estado, o guia de excursão nacional, em nome da agência de turismo, deverá contratar Guia de Turismo Regional que atue naquela unidade da federação.

Art. 7º O Guia de Excursão Internacional deverá observar, no exercício de suas atividades, os tratados, as convenções e os acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário, além das demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Caso a legislação local exija a contratação de um Guia de Turismo do País visitado, caberá ao Guia de Turismo de Excursão Internacional, em nome da agência de turismo, a contratação do guia correspondente.

Art. 8º A atividade de guia de turismo não se confunde com o exercício das atividades de condutor de visitantes em unidades de conservação federais, estaduais ou municipais e de monitor de turismo.

§ 1º Nos termos da legislação pertinente, considera-se condutor de visitantes em unidades de conservação o profissional que recebe capacitação específica para atuar em determinada unidade, cadastrado no órgão gestor, e com a atribuição de conduzir visitantes em espaços naturais e/ou áreas legalmente protegidas, apresentando conhecimentos ecológicos vivenciais, específicos da localidade em que atua, estando permitido conduzir apenas nos limites desta área.

§ 2º Considera-se monitor de turismo a pessoa que atua na condução e monitoramento de visitantes e turistas em locais de interesse cultural existentes no município, tais como museus, monumentos e prédios históricos, desenvolvendo atividades interpretativas fundamentadas na história e memória local, contribuindo para a valorização e conservação do patrimônio histórico existente, não sendo permitido ao monitor de turismo a condução de visitantes fora dos limites do respectivo local.

§ 3º A necessidade ou obrigatoriedade de acompanhamento de condutor durante visitas deverá ser verificada pelo guia de turismo que se deslocar com o grupo de turistas a uma determinada unidade de conservação.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 9º No exercício da atividade, o guia de turismo deverá:

I - acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

II - acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

III - promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarques e desembarques aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;

IV - quando possível, acessar todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

V - ter acesso gratuito, quando possível, a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como guia de turismo;

VI - portar, privativamente, a credencial de Guia de Turismo emitida pelo Ministério do Turismo, em local visível, de maneira que possibilite a verificação de seu nome, idiomas para os quais possui compreensão, a categoria em que se encontra cadastrado e a validade de sua credencial; e

VII - esclarecer aos turistas os serviços que prestará e os valores correspondentes, sendo vedada a cobrança de comissão como condição para levá-los a estabelecimentos comerciais.

§ 1º A forma e o horário dos acessos a que se referem as alíneas III, IV e V deverão ser objeto de prévio acordo entre o Guia de Turismo e os responsáveis pelos empreendimentos, empresas ou equipamentos.

§ 2º O Guia de Turismo deverá observar, ainda, o disposto no art. 34, da Lei nº 11.771, de 2008.

§ 3º O Guia de Turismo deverá possuir grau de conhecimento suficiente na língua estrangeira que incluir em seu cadastro, a fim de promover a adequada condução de grupo de pessoas, com bom grau de compreensão e expressão oral.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE

Art. 10. O exercício regular da atividade de Guia de Turismo depende de prévia realização de curso técnico de formação profissional e de cadastro junto ao Ministério do Turismo, nos termos do art. 2º, desta Portaria.

Art. 11. O interessado que solicitar cadastro junto ao Ministério do Turismo será classificado na categoria de Guia de Turismo para a qual estiver habilitado, desde que comprovada esta condição, mediante apresentação de certificado ou diploma de conclusão de curso específico de educação profissional de nível técnico.

Parágrafo único. O curso específico de educação profissional de nível técnico deverá respeitar a carga horária mínima definida em normativos do Ministério da Educação e seus órgãos representativos nos Estados.

Art. 12. O Guia de Turismo poderá exercer suas atividades por meio de contrato de prestação de serviço na qualidade de funcionário de agência de turismo ou transportadora turística cadastradas junto ao Ministério do Turismo, ou firmado diretamente com o consumidor final, conforme o caso.

Seção I Do Cadastro

Art. 13. O pedido de cadastramento será realizado por meio do sítio eletrônico ou pessoalmente, junto ao órgão delegado de turismo da respectiva unidade federativa:

I - na qual o interessado residir, para os casos de cadastro como excursão nacional e/ou internacional; ou

II - na qual prestará serviços, quando se tratar de cadastro como Guia Regional e/ou Especializado em Atrativo Turístico, respeitando-se, em todos os casos, as normas editadas pelo Ministério do Turismo, relativas ao cadastro dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 14. Para o cadastro, o interessado deverá cumprir, além das exigências previstas em ato próprio do Ministério do Turismo, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro habilitado para o exercício da atividade profissional;

II - ser estrangeiro residente no Brasil, com ensino médio ou equiparado concluído e habilitado para o exercício da atividade profissional no País;

III - ser maior de dezoito anos;

IV - ser eleitor e estar em dia com as obrigações eleitorais, quando for o caso;

V - ser reservista e estar em dia com as obrigações militares, no caso de requerente do sexo masculino menor de 45 anos, quando for caso;

VI - ter concluído curso técnico de formação profissional de guia de turismo, em instituição reconhecida pelos órgãos competentes de ensino, na categoria para a qual estiver solicitando o cadastramento;

VII - apresentar, no momento da renovação do cadastro, cópia dos comprovantes de recolhimento da contribuição sindical, correspondentes ao período de validade da credencial a ser renovada;

VIII - apresentar uma foto 3x4 recente e com plano de fundo contrastando com a roupa e a cor da pele;

IX - no caso de estrangeiro residente no país e habilitado para o exercício da atividade profissional, apresentar o RNE (Registro Nacional de Estrangeiro) expedido pela Polícia Federal;

X - apresentar comprovante de residência; e

XI - apresentar cópia de diploma de curso de idioma, ou comprovante de exame de proficiência ou atestado de fluência, em pelo menos uma língua estrangeira para os que pretendam o cadastramento na categoria de guia de turismo excursão internacional, fornecidos por instituição de ensino reconhecida pela autoridade competente.

Art. 15. O Guia de Turismo deverá possuir grau de conhecimento suficiente na língua estrangeira que incluir em seu cadastro, para a adequada condução de grupo de pessoas, com bom grau de compreensão e expressão oral.

§ 1º Para cada idioma incluído no cadastro, o guia apresentará certificado de conclusão de curso do referido idioma, comprovante de exame de proficiência ou atestado de fluência emitido por instituição competente.

§ 2º A competência para a apreciação e a aprovação do mérito dos planos de curso para a formação de técnicos em Guia de Turismo a serem ministrados pelas instituições de ensino no país fica a cargo exclusivamente dos conselhos de educação e órgãos do sistema educacional.

§ 3º Somente terão validade, para fins de cadastro junto ao Ministério do Turismo, os cursos de qualificação, habilitação e especialização profissional desenvolvidos no nível técnico, obedecida a carga horária mínima estipulada pelo Ministério da Educação.

§ 4º Os certificados de conclusão de curso deverão especificar o conteúdo programático e a carga horária de cada módulo, a categoria em que o Guia de Turismo está sendo formado e a especialização em determinada área geográfica ou tipo de atrativo.

§ 5º O estágio supervisionado, quando for o caso, dos alunos concludentes dos cursos técnicos de formação profissional de guia de turismo, deverá ser orientado por Guia de Turismo credenciado e em situação regular.

Art. 16. O Ministério do Turismo fornecerá ao interessado, após o cumprimento das exigências para o cadastro, o respectivo certificado de cadastro e o crachá de identificação profissional, em modelo único, válido em todo o território nacional, contendo nome, filiação, número do cadastro e da cédula de identidade, fotografia, idiomas, categoria e âmbito de atuação prevista em seu curso de formação.

§ 1º Nos casos em que o Guia de Turismo devidamente cadastrado junto ao Ministério do Turismo não receber seu crachá de identificação profissional em tempo hábil, é permitido o exercício da atividade desde que esteja portando um certificado de cadastro válido.

§ 2º Ao Guia de Turismo que possuir crachá de identificação profissional emitido pelo Ministério do Turismo é vedada a atuação portando apenas o certificado de cadastro.

§ 3º O Guia de Turismo com cadastro suspenso ou cancelado deverá devolver seu crachá de identificação profissional ao Ministério do Turismo ou ao órgão delegado responsável pelo cadastro.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. Compete ao Ministério do Turismo a fiscalização dos guias de turismo quanto ao fiel cumprimento de suas obrigações.

Parágrafo único. A ação de fiscalização, a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas poderão ser delegadas a órgãos e entidades da administração pública, inclusive das demais esferas federativas.

Art. 18. A fiscalização de que trata esta Portaria será normatizada por ato próprio do Ministério do Turismo, que estabelecerá os critérios e os procedimentos para a boa e regular fiscalização dos guias de turismo.

Art. 19. Constituem infrações disciplinares:

I - deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação;

II - induzir o usuário a erro, pela utilização indevida de símbolos e informações privativas de Guia de Turismo cadastrado;

III - descumprir qualquer dever profissional imposto pela legislação;

IV - utilizar a identificação funcional de guia cadastrado fora dos estritos limites de suas atribuições;

V - descumprir total ou parcialmente acordos ou contratos de prestação de serviços;

VI - facilitar, por qualquer meio, o exercício da atividade profissional aos não cadastrados;

VII - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor;

VIII - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção; e

IX - manter conduta e apresentação incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão, entre outras:

I - prática reiterada de jogo de azar, como tal definido em lei;

II - a incontinência pública escandalosa;

III - a embriaguez habitual;

IV - uso de drogas ilícitas ou entorpecentes; e

V - contrabando.

Seção I

Das Penalidades

Art. 20. O exercício da atividade de Guia de Turismo sem o devido cadastro junto ao Ministério do Turismo ou com este vencido, sujeitará o profissional às penalidades previstas na Lei nº 11.771, de 2008, regulamentada em ato próprio do Ministério do Turismo.

Art. 21. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo cadastrado junto ao Ministério do Turismo ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - cancelamento de cadastro.

Art. 22. O Ministério do Turismo, seus órgãos delegados, as federações e associações de classe deverão dar conhecimento recíproco das penalidades aplicadas aos guias de turismo, para que cada entidade adote as providências cabíveis.

Seção II

Do Exercício da Profissão Sem o Devido Cadastro

Art. 23. Aquele que exercer a atividade de Guia de Turismo, sem o devido cadastro no Ministério do Turismo, está sujeito à penalidade prevista no art. 47, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, devendo o Ministério do Turismo ou seu órgão delegado dar conhecimento da ilegalidade à autoridade competente para as providências cabíveis.

Art. 24. O prestador de serviços que contratar pessoa para a execução da atividade de Guia de Turismo sem o devido cadastro junto ao Ministério do Turismo estará sujeito à aplicação das penalidades previstas no art. 53 do Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Aplica-se subsidiariamente a esta Portaria, no que couber, o disposto na Lei nº 11.771, 2008, no Decreto nº 7.381, de 2010, além das demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 26. Ficam revogadas as disposições das Deliberações Normativas nºs 426, de 4 de outubro de 2001, e 427, de 4 de outubro de 2001, naquilo em que forem incompatíveis ou conflitantes com a presente Portaria.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gastão Dias Vieira